

Processo: 267/2007

Autor: Poder Executivo

Data de Publicação: 28/12/2007 (jornal - Município)

Data de Promulgação: 29/11/2007

Alterações:

Alterada pela Lei nº:

- 6.823, de 14 de abril de 2008.

Revogação:

Observações:

Referida pela Lei nº:

- 7.448, de 22 de maio de 2012.

---

**LEI Nº 6.772, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2007.**

**Institui o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, competindo-lhe:

I - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II - supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV - emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal;

V - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses

Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; e

VI - outras atribuições que legislação específica estabeleça.

Parágrafo único. O Parecer de que trata o inciso IV, deste artigo, deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas.

Art. 2º O Conselho criado por esta Lei será assim composto:

I - dois representantes do Poder Executivo Municipal, sendo que um deverá ser vinculado à Secretaria Municipal da Educação;

II - um representante dos professores das escolas públicas municipais;

III - um representante dos diretores das escolas públicas municipais;

IV - um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;

V - dois representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;

~~VI - dois representantes dos estudantes da educação básica pública municipal, um dos quais indicado por entidade de estudantes secundaristas;~~ (Redação original)

VI - dois representantes dos estudantes da educação básica pública, indicados por entidade de estudantes secundaristas. **(Redação dada pela Lei nº 6.823, de 14 de abril de 2008)**

VII - um representante do Conselho Municipal de Educação; e

VIII - um representante do Conselho tutelar.

§ 1º Cada órgão ou entidade representado deverá apresentar os nomes dos titulares e suplentes.

§ 2º Os membros de que tratam os incisos III, V, VI, VII e VIII deste artigo, serão indicados após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 3º Os membros de que tratam os incisos II e IV, serão indicados pelas entidades sindicais da categoria.

§ 4º A indicação para a nomeação dos novos conselheiros deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores.

§ 5º Os conselheiros deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam.

§ 6º São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; e

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

Art. 3º O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá a vaga na hipótese de afastamento definitivo decorrente de:

I - desligamento por motivos particulares;

II - rompimento do vínculo de que trata o § 5º do art. 2º; ou

III - situação de impedimento previsto no § 6º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo, descrita neste artigo, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo a instituição ou segmento responsável pela indicação, deverá indicar novo titular e suplentes.

Art. 4º O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida uma única recondução.

Art. 5º O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente que serão eleitos pelos conselheiros.

Parágrafo único. Estão impedidos de ocupar a Presidência os conselheiros designados nos termos do art. 2º, inciso I.

Art. 6º No afastamento definitivo do conselheiro que estiver exercendo a Presidência do FUNDEB, o cargo será exercido pelo Vice-Presidente, até a eleição do novo Presidente.

Art. 7º O Conselho elaborará o seu Regimento Interno no prazo de trinta dias a contar de sua instalação.

Art. 8º As reuniões Ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação, por escrito, de pelo menos um terço de seus membros.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos de necessidade de desempate.

Art. 9º O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 10. A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I - não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse social;

II - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou delas receberem informações;

III - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 11. O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo, o Município, garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação, os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Parágrafo único. O Poder Executivo cederá ao conselho do FUNDEB, um servidor de seu quadro efetivo, para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Art. 12. O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar necessário:

I - apresentar à Câmara Municipal e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal de Educação ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos relativos ao fluxo de recursos e execução das despesas do Fundo, devendo, a autoridade convocada, apresentar-se em prazo não superior a trinta dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:

a) licitações, empenhos, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento de profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) documentos referentes aos convênios entre o Poder Público e instituições a que se refere o art. 8º da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções.

IV - realizar visitas e inspeções in loco, para verificar:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar; e

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

Art. 13. Durante o prazo previsto no § 4º do art. 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 14. Fica revogada a Lei nº 5.745, de 21 de novembro de 2001.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007.

Caxias do Sul, 29 de novembro de 2007; 132º da Colonização e 117º da Emancipação Política.

José Ivo Sartori,  
PREFEITO MUNICIPAL.